



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua: 27 de Janeiro, 422
CEP 96300-000 - Jaguarão - RS
Fone: (53) 32611999



DECRETO Nº 163, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO
MERCADO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE
JAGUARÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que estabelece a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º- O presente Decreto tem por objetivo regulamentar o funcionamento do Mercado Público de Jaguarão.

Art. 2º - O Mercado Público de Jaguarão é uma unidade de comercialização de produtos e serviços, onde as atividades visam operações de comercialização a varejo de produtos comestíveis, artigos de consumo e todos os itens comercializáveis que atendam a função mercado público pela sua utilidade, a demanda da população, bem como a prestação de serviços profissionais úteis à coletividade previamente aprovados e autorizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 3º- O Mercado Municipal é constituído de 09 boxes, localizados no interior do Mercado e de 20 bancas, localizadas no entorno do Mercado.

§ 1º A utilização privativa por terceiros dar-se-á por meio de contrato de PERMISSÃO DE USO através prévio procedimento licitatório para a contratação dos boxes internos;

§ 2º A utilização da área externa dar-se-á por meio de cadastramento através de prévio edital de inscrição realizado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou na que lhe suceder.

§ 3º A Permissão de Uso, que trata este dispositivo legal, será remunerada e pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogados por igual período, a critério e nas condições estabelecidas pela Administração

§ 4º Em cada contrato deverá constar o ramo de atividade que será exercido pelo concessionário.



§5º É vedada a mudança de ramo de atividade.

CAPÍTULO II

Da Administração e Funcionamento do Mercado

Art. 4º - O Mercado Público será administrado pelo Município de Jaguarão, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, ou a que lhe suceder.

Parágrafo único - São atribuições da Administração:

- I - supervisionar os serviços de operação, conservação e manutenção do prédio, tais como: limpeza, segurança, abastecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP, manutenção das áreas da edificação e todos os demais serviços que se fizerem necessários ao regular funcionamento do Mercado Público;
- II - receber as sugestões e reclamações dos PERMISSONÁRIOS em todos os assuntos pertinentes ao Mercado Público, ressalvado o direito dos interessados de protocolarem seus requerimentos junto à Administração do Mercado Público de Jaguarão; e
- III - supervisionar e fazer cumprir o presente Decreto e demais normas expedidas pelos órgãos do Município relativas ao Mercado Público, assim como aplicar as penalidades previstas neste instrumento.

Art. 5º - A PERMISSÃO DE USO consistirá em o PERMISSONÁRIO pagar ao Município o preço expresso em reais, pela utilização da área útil do box, conforme valor e forma de pagamento oferecidos nas propostas vencedoras da licitação.

§ 1º Para fins de aplicação do preço e da taxa condominial considera-se área útil do box:

- I - a área construída (m²), aqui denominada de área interna;
- II - o potencial de utilização do espaço, conforme delineado no projeto elaborado pela Municipalidade, conforme preços médios de mercado para locações, que fará parte integrante do procedimento licitatório de concorrência.

§2º O valor do preço será reajustado anualmente, no mesmo período, a partir da data de apresentação da proposta, pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§3º Os pagamentos mensais deverão ser feitos até o dia 10 (dez) de cada mês, conforme determinação da Municipalidade.

§4º Além do pagamento do preço pela utilização da área útil do Box, o PERMISSONÁRIO deverá arcar na proporção de sua parte (área útil), com:

o pagamento de contribuição condominial regida, no que couber, pelo Código Civil - Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - que servirá para ratear despesas de manutenção e conservação de áreas comuns do Mercado Municipal, tais como o piso, a estrutura do prédio, bem como sua arquitetura, o telhado, a pintura, a rede geral de distribuição de água, esgoto, gás e eletricidade, a calefação e refrigeração centrais, banheiros, jardins, limpeza,



higienização, vigilância, programas integrados de controle de pragas, materiais de consumo e outras necessidades comuns;

a. o pagamento de aluguel para a utilização do box, calculados conforme Anexo:

I - O condômino não poderá eximir-se do pagamento das despesas e dívidas de condomínio, e o atraso acarretará multa de 10% o valor do condomínio.

II - A contribuição condominial não possui natureza tributária e, em nenhuma hipótese, será paga ou recebida pela Administração Pública, mas tão somente pelo administrador do condomínio, na forma convencional.

III - A contribuição condominial será calculada levando-se em consideração todas as despesas comuns ordinárias, bem como constituirá, em separado e de forma preventiva, um fundo de reserva na ordem de 10% (dez por cento) das despesas ordinárias, para fazer frente a eventuais despesas extraordinárias.

IV - o inadimplemento de 3 (três) mês do pagamento de aluguel importará a extinção unilateral da PERMISSÃO, por parte a Administração Pública, sem direito a qualquer tipo de indenização ao PERMISSIONÁRIO.

Art. 6º - A Administração do Mercado poderá estar a cargo da Municipalidade, ou de empresa do ramo imobiliário devidamente contratada por processo licitatório.

§1º: a limpeza e conservação da higiene dos sanitários do Mercado público se darão da seguinte forma:

a. os sanitários da área inferior (térrea) do Mercado serão destinados a uso exclusivo dos permissionários, cabendo aos permissionários a sua limpeza e higienização;

b. os sanitários da área superior do Mercado serão destinados ao público frequentador do Mercado, cabendo a Administração do Mercado estabelecer a forma de proceder a sua manutenção no tocante a limpeza e higienização, podendo, inclusive, esta ser onerosa, mediante pagamento, sendo vedado, porém, a cobrança aos frequentadores dos bares, restaurantes, pizzarias e lancherias.

Art. 7º - Os Administradores dos mercados terão os seguintes deveres e atribuições:

I - Abrir e fechar o mercado, cuidando para que isto se efetue de acordo com o horário fixado para seu funcionamento;

II - Permanecer na administração durante as horas de atividade do Mercado;

III - Visitar e inspecionar com frequência as dependências do Mercado;

IV - Atender e resolver as reclamações e denúncias do público e dos usuários;

V - Receber os boxes desocupados pelos usuários que cessem suas atividades;

VI - Fazer com que somente usuários devidamente autorizados utilizem os boxes para a comercialização de seus produtos;



- VII – Fazer com que os servidores do Mercado cumpram suas obrigações;
- VIII – Aplicar aos usuários infratores das disposições deste Decreto as sanções previstas;
- IX – Cuidar para que se mantenham em bom estado os bens municipais colocados sob sua responsabilidade;
- X – Estudar e resolver os problemas apresentados pelos fiscais das três esferas de governo nos seus relatórios de inspeção;
- XI – Cumprir e fazer cumprir as normas baixadas pelas autoridades responsáveis;
- XII – Exercer outras atribuições inerentes a seu cargo, contempladas neste Regulamento ou em outras normas sobre o assunto.

Art. 8º Os Servidores do Mercado atuarão sob as ordens do Administrador e este estará subordinado, para todos os efeitos legais.

Seção I **Do Funcionamento**

Art. 9º: Em dias de funcionamento, o ingresso, circulação ou permanência no Mercado Público, dos PERMISSIONÁRIOS, de seus funcionários e fornecedores será permitido de 3 horas antes da abertura até 2 horas após o fechamento ao público, mediante porte e uso constante de crachá individual, padronizado pela Administração, fornecido e controlado por cada um dos PERMISSIONÁRIOS do Mercado.

§1º - Os prestadores de serviços deverão portar crachás de identificação com foto, nome, função, numeração.

§2º - A perda ou extravio de qualquer crachá do Mercado deverá ser comunicada imediatamente à Administração, a qual dará baixa no respectivo número cadastral e informará à equipe de segurança do prédio, providenciando em seguida, no prazo de dois dias úteis, sua reposição junto ao fornecedor do material. Durante o período sem crachá, o ingresso, circulação ou permanência do pessoal de que trata este artigo só se dará mediante anuência direta e pessoal da Administração.

§3º - Em qualquer horário ou dia, somente será permitido acesso, circulação ou permanência de pessoas autorizadas pela Administração, para prestação de serviços de segurança, limpeza e manutenção do Mercado ou de trabalhadores de empresas eventualmente contratadas para prestação destes serviços, portando seus respectivos crachás de identificação funcional, emitidos exclusivamente pela Administração.

6



§4º - A Segurança do Mercado fará a identificação dos trabalhadores do prédio, através dos respectivos crachás, controlando o acesso em áreas de uso restrito.

Art. 10: O horário de funcionamento do Mercado Público, será:

I - O horário regular de funcionamento do Mercado Municipal, na sua parte interna, será das 10h às 19h em dias úteis e das 10h às 16h aos sábados e domingos. Exceto para bares, restaurantes e lancherias, que poderá se estender até às 24h.

II - A área externa do Mercado Municipal, destinada a exploração, conforme art. 13, inciso II deste Decreto, funcionará das 7h às 13h, nas Terças, Quintas e Sábados, cabendo aos comerciantes instalados a limpeza do local após o encerramento das atividades, sob pena de multa de 10 URC, e de perda do ponto da hipótese de reincidência.

II - a critério da Administração, o Mercado Municipal poderá funcionar em horários alternativos para atendimento de necessidades especiais.

III - O horário fixado para carga e descarga é das 7h às 10h nos dias de funcionamento do Mercado Público, que será realizado pelo acesso da escadaria, cabendo aos PERMISSONÁRIOS a manutenção da limpeza do local, sob pena estipulada no art. 22, inciso III deste Decreto.

IV - o funcionamento dos feriados é de caráter facultativo para todos os PERMISSONÁRIOS, observada a legislação federal pertinente no que tange as regras trabalhistas.

V - O horário de funcionamento poderá ser modificado a critério da administração, respeitando sempre o interesse público e as necessidades locais.

§1º - As Bancas da área externa do Mercado, que possuem acesso independente à circulação dos corredores internos do Mercado, poderão funcionar conforme previsto nos incisos acima, desde que, mantidos os serviços internos e externos de manutenção e conservação. O fechamento das portas internas é de responsabilidade exclusiva de cada PERMISSONÁRIO, bem como o cumprimento efetivo do horário de funcionamento.

§2º - Por solicitação dos PERMISSONÁRIOS ou dos munícipes, a Administração poderá prolongar ou reduzir o horário estabelecido, sempre que houver motivo justificado e interesse público.

§3º - Nos feriados, religiosos ou cívicos, o horário estabelecido poderá ser alterado, de acordo com a conveniência do público e dos PERMISSONÁRIOS ficando a Administração autorizada expressamente para fazê-lo.



Art.11- Os Servidores do Mercado, lotados na Municipalidade, que por ventura vierem a trabalhar no Mercado Municipal, terão jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias ininterruptas.

Seção II

Das atividades exercidas nos boxes

Art. 12 - A atividade de uso dos boxes será atribuída ao exercício de uma atividade adequada ao pleno atendimento dos munícipes e visitantes.

§ 1º Atividade adequada, para fins deste regulamento, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, generalidade, segurança, eficiência e cortesia na sua prestação.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade da atividade a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica, de segurança das instalações, caso fortuito ou força maior; e

II - expressamente autorizado pela Administração;

Art. 13 - O espaço a ser utilizado pelo PERMISSIONÁRIO (box) somente poderá ser destinado às seguintes finalidades específicas:

I - **BOXES INTERNOS:** localizados na parte interna do Mercado Público Municipal, dispostas conforme Anexo

a. exploração comercial geral: a comercialização de artesanatos, revistaria, charutaria, produtos tradicionais, comercialização de vestuários, produtos de higiene e cosméticos, regulamentados e aprovados pela ANVISA.

b. exploração comercial de barbearia ou salão de beleza.

c. exploração comercial de bar, restaurante e similares. A comercialização de alimentos, especialmente os típicos do Brasil e Uruguai, bem como bebidas, alcoólicas e não alcoólicas, cafés e similares;

Parágrafo Único: A disposição dos Boxes se dará da seguinte forma:

BOX 1 - espaço a ser destinado para a exploração de Bar, restaurante e Similares.

BOX 2 - espaço a ser destinado para a exploração de Bar, restaurante e Similares;

BOX 3 - espaço a ser destinado a exploração de barbearia, salão de beleza ou floricultura.



- BOX 4 - espaço a ser destinado a exploração de artesanatos, souvenir, revistaria, charutaria,
- BOX 5 - espaço a ser destinado a exploração de produtos tradicionais, produtos naturais, lojas de doce, chocolates
- BOX 6 - espaço a ser destinado a exploração de comercialização de vestuários, correaria, ou similares
- BOX 7 - espaço a ser destinado a exploração de barbearia, salão de beleza ou floricultura, ou exploração de produtos tradicionais, produtos naturais, lojas de doce, chocolates
- BOX 8 - espaço a ser destinado a exploração de comercialização de vestuários, correaria, ou similares
- BOX 9 - espaço a ser destinado para a exploração estipulada no art. de Bar, restaurante e Similares.

II - BANCAS EXTERNAS: localizados na parte externa do Mercado Público Municipal, dispostas conforme Anexo.

- a. exploração comercial de hortifrutigranjeiros e floricultura: a comercialização de todos os produtos derivados de hortas, pomares e granjas, tais como verduras, legumes, frutas, cereais, hortalças, excluído as especiarias, e outros frutos derivados da criação animal, tais como ovos, mel, dentre outros;
- b. exploração comercial de especiarias: os condimentos alimentares de origem vegetal, extraídos de flor, fruto, semente, casca, caule ou raiz, valorizados por seu aroma e/ou sabor acentuados, tais como pimentas, noz-moscada, cravo, gengibre, macis, mostarda, canela, coentro, anis, açafrão, dentre outros e produtos tradicionais;
- c. exploração de comercialização de alimentos, tais como panchos, cachorro quente, pastéis etc, preparados e servidos na hora, pipoca, algodão doce, amendoins, churros, doces em geral.
- d. exploração comercial de pescados: a comercialização de todas as espécies marinhas e de água doce, tais como peixes (ósseos e cartilagosos), crustáceos, moluscos e similares;

Parágrafo Único: A exposição e comercialização dos produtos deverá obedecer às normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 e outras específicas eventualmente existentes para cada caso.



Seção III

Da Utilização e Manutenção dos Boxes

Art. 14 - Os boxes internos e as bancas externas deverão ser mantidos, nas seguintes condições:

I - em boas condições de uso, higiene e limpeza, utilizando-se material necessário para tal fim, inclusive tambores ou depósitos para lixo ou sobras, sendo que as caixas e embalagens já utilizadas não poderão ser armazenadas nas áreas internas e/ou externas do Mercado Público Municipal por mais de 12 (doze) horas;

II - quanto aos boxes internos é permitido utilizar aparato publicitário na faixa do Box, desde que esteja em conformidade com a normatização do IPHAN e com a prévia autorização da Administração Pública.

III - quanto as bancas, localizadas no entorno do Mercado Público, a colocação de toldos/gazebos é permitida, desde que esteja em conformidade com a normatização do IPHAN e com a prévia autorização da Administração Pública, devendo, portanto, estarem padronizadas, conforme modelo fornecido pela Administração Pública.

Art. 15 - Fica proibido o comércio ambulante, a prática e a comercialização de jogos de azar e outras atividades ilícitas nas dependências do Mercado Público Municipal.

Art. 16. O Poder Público poderá utilizar por si, ou por terceiros autorizados, a área comum do Mercado Público Municipal a qualquer tempo, mediante prévia comunicação ao condomínio ou afixação de aviso no mural.

Seção IV

Do Condomínio, Das Construções e Benfeitorias

Art. 17. Os boxes e áreas comuns do Mercado Municipal em nenhuma hipótese poderão sofrer alterações ou modificações em suas disposições e estrutura, que descaracterizem o objeto/projeto licitado.

Art. 18. Excepcionalmente, a requerimento e expensas do concessionário ou do condomínio, a Municipalidade poderá autorizar somente alterações e modificações que não sejam prejudiciais à utilização, segurança e à estética do Mercado Municipal, bem como a sua conservação histórica e cultural, atendidas as normas do IPHAN.

Art. 19. A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se bem público, sem direito de retenção ou indenização.



Art. 20. A administração da coisa comum competirá ao Administrador, sendo este a Municipalidade, ou empresa legalmente contratada.

§ 1º O administrador deverá gerir o espaço em conformidade com a legislação aplicável e demais atos do Poder Público Municipal.

§ 2º A coisa comum não poderá ser alugada, emprestada, cedida ou utilizada por terceiros não permissionários.

§ 3º Caberá a Administração Pública a cobrança de todas as multas, assegurado aos PERMISSIONÁRIOS o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 4º Em caso da extinção da permissão (inciso IV do art. 5º), o seu sucessor deverá seguir e se submeter às regras condominiais vigentes.

§ 5º O sucessor do box não responderá pelos débitos condominiais, inclusive multas e juros moratórios, deixados pelo anterior.

§ 6º Em nenhum caso a Administração Pública responderá por débitos condominiais de concessionários inadimplentes.

Sessão V **Da Reparação de Danos**

Art. 21. Os PERMISSIONÁRIOS deverão reparar quaisquer danos ocasionados nas dependências do Mercado Público Municipal:

CAPÍTULO III **Dos Permissionários**

Sessão I **Dos Deveres e Obrigações**

Art. 22. São deveres e obrigações dos permissionários:

I - atender o disposto ao presente Decreto, em todas as obras de instalação, reforma ou melhoria de seus estabelecimentos; - MULTA: 10,0%.

II - limitar suas atividades ao estritamente permitido e expresso no respectivo termo de permissão; - MULTA: 10,0%.

III - manter sempre limpas e ordenadas as áreas objeto de sua permissão, bem como exigir de seus funcionários que trabalhem asseados, vestindo uniformes limpos e apresentáveis, exercendo ainda rigorosa fiscalização sobre os mesmos para que mantenham o bom comportamento; - MULTA: 1,0%.

IV - manter o estabelecimento em condições de higiene e conforto, conforme regulamentação do presente Decreto; - MULTA: 1,0%.



- V - atender ao público com educação e polidez, sendo proibida abordagem de clientes nas áreas públicas do Mercado; - MULTA: 2,0%.
- VI - obedecer às exigências estabelecidas pela legislação Municipal, Estadual e Federal; - MULTA: 10,0%.
- VII - manter o estabelecimento em condições de segurança, conforme regulamentação do presente Decreto; - MULTA: 10,0%.
- VIII - atender às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias relativas, respectivamente aos seus funcionários e seus estabelecimentos; - MULTA: 2,0%.
- IX - fornecer à Administração relatórios estatísticos ou quaisquer outras informações quando solicitadas para fins de controle e fiscalização; - MULTA: 2,0%.
- X - manter atualizados seus dados cadastrais junto à Administração; - MULTA: 5,0%.
- XI - manter permanentemente limpas e conservadas as fachadas e esquadrias de seus estabelecimentos, providenciando a troca de vidros rachados, recolocação dos faltantes, bem com fixação dos que estiverem frouxos, a fim de evitar acidentes. Da mesma forma, as grades e telas deverão ser mantidas limpas, firmes, pintadas e completas; - MULTA: 7,0%.
- XII - responsabilizar-se pelo controle de ruídos que emanem de seus equipamentos, não podendo utilizar-se de pregões ou anúncios que interfiram com a atividade de seus lindeiros ou causem embaraços e transtornos aos usuários do Mercado Público; - MULTA: 2,0%.
- XII - ligar e manter em perfeito funcionamento, durante todo o processo de preparo de alimentos, as coifas instaladas conforme disposto no Caderno de Obrigações; - MULTA: 5,0%.
- XIV - manter em perfeito funcionamento os sistemas de exaustão, quando estes forem de instalação obrigatória, e/ou em se tratando de coifas de cozinha, responsabilizar-se pela limpeza interna dos ductos, a fim de evitar acúmulo de gordura e o consequente risco à segurança do Mercado Público; - MULTA: 10,0%.
- XV - impedir que a água e/ou detritos provenientes da lavagem de pisos, instalações ou equipamentos das áreas de permissão escoe para corredores e demais áreas de circulação interna ou externa do Mercado Público, devendo ser direcionada para o esgoto do próprio estabelecimento; - MULTA: 10,0%.
- XVI - impedir que seus funcionários realizem limpeza de quaisquer equipamentos nas áreas de condomínio do prédio; - MULTA: 7,0%.
- XVII - proceder a limpeza das caixas sifonadas, retentoras de gordura, localizadas nos estabelecimentos, no mínimo, uma vez por semana e sempre que se fizer necessário; - MULTA: 3,0%.
- XVIII - tomar as providências necessárias para evitar a emissão de detritos que atinjam o sistema de escoamento de águas servidas ou pluviais do Mercado Público, tais como gorduras de frituras, detritos de peixe, gorduras de carne, plásticos etc.; - MULTA: 7,0%.
- XIX - responsabilizar-se, integralmente, pela manutenção e conservação do Box cujo uso lhes é permitido; - MULTA: 8,0%.
- XX - usar e fazer usar por seus funcionários, prepostos, contratados e fornecedores, o crachá de identificação definido pela Administração e padronizado para o Mercado, promovendo, em



até dois dias úteis, sua reposição junto à Administração, sempre que houver perda ou extravio do mesmo, bem como a baixa de sua numeração cadastral, mantendo os registros atualizados e informando à segurança para efetivo controle; - MULTA: 1,0%.

XXIII - usar e fazer usar por seus funcionários, prepostos, contratados e fornecedores, os equipamentos de segurança quando da realização de obras de instalação, reforma ou melhoria, visando sempre a segurança de seu pessoal e dos usuários em geral do Mercado Público. Os equipamentos ora tratados deverão ser analisados e previamente autorizados pela Administração, no que concerne aos números, métodos e finalidades; - MULTA: 2,0%.

XXIV - providenciar para que todos os serviços de instalações, reformas, reparos ou melhorias, especialmente em redes ou equipamentos elétricos, de GLP e hidros sanitários, sejam executados por mão-de-obra qualificada, devidamente respaldada por Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sempre que a legislação assim o exigir; - MULTA: 7,0%.

XXV - instalar o hidrômetro do estabelecimento em local de fácil acesso à leitura do consumo pelo SANEP, bem como mantê-lo protegido e permanentemente livre e desobstruído. - MULTA: 3,0%.

XXVI - observar e fazer cumprir toda e qualquer legislação pertinente ao uso de câmaras frias, bem como armazenamento e conservação de alimentos. - MULTA: 7,0%.

Sessão II **Das Penalidades**

Art. 23 - Além de ensejar a revogação da permissão de uso, o descumprimento total ou parcial das determinações do presente Decreto, reforma ou melhoria de estabelecimentos comerciais no Mercado Público, confere ao MUNICÍPIO o direito de aplicar ao PERMISSIONÁRIO as seguintes penalidades, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I - advertência;

II - multa de até 10% (dez por cento) sobre o preço mensal da permissão de uso, de acordo com os percentuais especificados neste Decreto, podendo ser aplicada em dobro, quando houver reincidência da infração;

III - suspensão do exercício da atividade comercial por um prazo de até 30 (trinta) dias;

IV - interdição administrativa;

V - revogação da permissão de uso;

VI - suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e

VII - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a

reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o PERMISSIONÁRIO ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 24 - As sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, quando tal for viável, ou sucessivamente, a critério do Município, facultada a prévia defesa do interessado



em um prazo de 10 dias (dez) úteis, contados do recebimento da notificação da infração, em processo administrativo especialmente aberto para tal fim.

Parágrafo único - A assinatura, no ato da autuação, valerá como indicação da autoria, gerando o mesmo efeito à recusa do infrator em assinar o documento, fato que será certificado pelo Agente de Fiscalização, mediante a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 25 - A defesa a qual se refere o artigo anterior deverá ser encaminhada à Administração no prazo definido, para análise e deliberação do administrador, como primeira instância de julgamento. No caso de indeferimento, caberá ainda possibilidade de recurso para julgamento em instância superior, a cargo do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, que promoverá a decisão final. O recurso deverá ser encaminhado no mesmo prazo, contado a partir do recebimento do indeferimento da defesa.

Art. 26 - As multas aplicadas serão recolhidas ao Fundo Municipal indicado em Decreto específico.

Sessão III **Dos Direitos**

Art. 27. O Permissionário poderá ter empregados ou prepostos, sendo da sua inteira responsabilidade a observância da legislação trabalhista e previdenciária vigentes.

Parágrafo único. O Permissionário responderá perante a Administração pelos atos de seus empregados, agentes e prepostos.

Art. 28. Incumbe ao Permissionário integral responsabilidade, na medida de suas obrigações, o pagamento dos encargos fiscais, tributários, previdenciários, de seguros, de eventuais danos causados a terceiros e outros similares, eximindo o Município de quaisquer ônus e reivindicações perante terceiros.

Parágrafo único: O contrato de Permissão não gera qualquer vínculo empregatício ou societário entre a Administração e o concessionário.

Art. 29. O Permissionário só poderá desistir da PERMISSÃO DE USO após 06 (seis) meses de vigência do Contrato, contados da sua assinatura. Cabendo, ainda, indenizar à Administração Pública o pagamento da Multa no valor de 12 vezes o valor do aluguel.

Sessão IV **Do Acondicionamento e da Coleta de Lixo**

Art. 30. Os Permissionários e seus empregados devem, ainda, observar o seguinte:



I - querendo escamar, amanhir ou de qualquer modo preparar peixe nos respectivos espaços de venda, devem adquirir contentor próprio para colocar os resíduos;

II - terminado o período de venda, devem proceder à limpeza e higienização de todo o material.

§ 1º O Permissionário e/ou seus empregados devem apresentar-se em rigoroso asseio e higiene individual, sendo obrigatório o uso do vestuário adequado.

§ 2º Nos talhos, os cortadores e demais funcionários devem se apresentar com calças, camisas e bonés ou toucas brancos.

§ 3º Para os vendedores de peixe é obrigatório o uso de bata ou avental com peitilho, de cor branca.

Art. 31 - O acondicionamento, coleta e destinação do lixo produzido no interior do Mercado deverão atender ao seguinte:

I - o lixo deverá ser separado em contêineres tampados, forrados com sacos plásticos com capacidade máxima de 100 litros, com classificação em lixo orgânico (saco laranja) e lixo seco (saco verde);

II - cada Concessionário armazenará seu lixo, devidamente separado, no interior de seu estabelecimento, até os horários da coleta, utilizando sacos de cor LARANJA para armazenagem do lixo orgânico, e de cor VERDE, para o lixo seco; - MULTA: 5,0%.

III - o serviço de coleta pegará os sacos de lixo no interior dos estabelecimentos, sendo proibida sua colocação nos corredores ou áreas de uso coletivo, bem como sua apresentação à coleta de forma misturada, ou em embalagens abertas, rasgadas ou em desacordo com o padrão estabelecido. Fora das condições adequadas, o serviço de coleta não estará autorizado a efetuar o recolhimento dos resíduos, até que a situação seja corrigida pelo Concessionário; - MULTA: 5,0%.

IV - as caixas de papelão deverão ser apresentadas à coleta devidamente desmontadas (abertas), limpas e secas (sem contaminação por resíduos orgânicos ou líquidos) e dobradas. - MULTA: 4,0%.

V - a dispensação dos resíduos orgânicos produzidos por peixarias e açougues, deverão atender aos horários de carga e descarga, incumbindo ao Concessionário impedir que os mesmos escorram para o piso durante o transporte;

VI - ao Concessionário é terminantemente proibido fornecer resíduos de qualquer espécie a catadores ou recicladores, dentro das dependências do Mercado Público; - MULTA: 3,0%.

VII - as lixeiras que guarnecem o prédio destinam-se ao uso exclusivo do público externo frequentador do Mercado, sendo proibida sua utilização por Concessionários para descarte de resíduos ou embalagens dos estabelecimentos. - MULTA: 4,0%.

Art. 32 - Os roteiros de coleta de lixo serão determinados pela Administração, devendo ser coletado separadamente o lixo seco do lixo orgânico.



Sessão V

Da Exposição de Mercadorias, Mesas, Equipamentos, e Publicidade

Art. 33 - A exposição de mercadorias no Mercado Público deve atender às seguintes especificações:

I - é vedada a exposição de produtos pendurados nas cortinas de ferro, estruturas de luminosos ou em qualquer outro tipo de esquadria, ou ainda de seu alinhamento para fora do box. MULTA: 2,0%.

II - as estruturas internas e expositores para pendurar as mercadorias devem ser objeto de projeto, sujeito à prévia aprovação da Administração; MULTA 2,0%

Art. 34 - As faixas, cartazes, luminosos, placas e outros identificadores instalados no Mercado Público por PERMISSIONÁRIOS devem atender às seguintes especificações:

I - é obrigatória a identificação de todos os módulos de Bancas somente nos espaços publicitários a elas previamente destinados, mediante prévia aprovação da Administração; - MULTA: 1,0%.

II - é facultativa a colocação de luminosos nas Bancas externas, mediante a prévia aprovação do respectivo projeto pela Administração; - MULTA: 1,0%.

III - é proibida a colocação de qualquer tipo de placa, faixa, cartaz e adesivo, fixados em vidros ou fachadas, bem como quaisquer congêneres que ultrapassem o alinhamento de portas e/ou cortinas de ferro dos estabelecimentos; - MULTA: 2,0%.

IV - é proibida a colocação de quaisquer equipamentos e/ou utilização de quaisquer meios de divulgação externa à área de permissão, sem a prévia e expressa autorização da Administração; - MULTA: 4,0%.

V - todos os luminosos das Bancas externas, de todos os estabelecimentos, deverão permanecer acesos e em perfeito estado de conservação e funcionamento, durante o horário de funcionamento obrigatório do Mercado; - MULTA: 2,0%.

VI - deverá ser preservado o fácil acesso às caixas de passagem elétricas e telefônicas, localizadas na parte interna dos luminosos; - MULTA: 3,0%.

VII - é proibida a instalação de quaisquer tipos de equipamentos fixados às esquadrias ou por fora delas, tais como câmaras de vídeo, luminárias etc. - MULTA: 4,0%.

Art. 35 - A critério da Administração, a delimitação das áreas de mesa externas às lojas e bancas deverá ser feita com divisórias leves e baixas, tais como floreiras.

§1º - O espaço destinado a áreas de mesa será definido conforme Anexo. MULTA 10%.

§2º - O modelo de divisória referida no *caput* deste artigo será definido pela Administração.

§5º - A limpeza, conservação e manutenção periódica das mesas, cadeiras, guarda-sóis e delimitadores das áreas de mesa permitidas serão de exclusiva responsabilidade de seus PERMISSIONÁRIOS. - MULTA: 5,0%.

Parágrafo único: Os percentuais das multas previstas neste Decreto têm como base o valor mensal pago pelo PERMISSIONÁRIO.



Art. 35- O uso de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no Mercado Público deve atender às seguintes determinações:

I - é proibida, sob qualquer forma, objetivo ou tempo, a utilização ou manutenção nas dependências do Mercado, de botijões, cilindros ou quaisquer outros artefatos de armazenamento de GLP; - MULTA: 10,0%.

II - a utilização de GLP só será possível através da rede de abastecimento da central estacionária, localizada externamente ao edifício. - MULTA: 10,0%.

Art. 36 - O uso de aquecedores de ambiente, ou para preparo ou aquecimento de comida e/ou água no Mercado Público, deve atender às seguintes especificações:

I - os aquecedores de ambiente (estufas) somente serão permitidos se forem elétricos, ligados a tomadas com capacidade para tanto (previstas em projeto aprovado pela Administração) ou a gás, desde que garantidos por respectivo laudo técnico do fornecedor e abastecedor do combustível; - MULTA: 5,0%.

II - equipamentos de preparo e/ou aquecimento de alimentos, tais como fogões e fornos, somente serão permitidos nos bares, restaurantes e lancherias, mediante projetos aprovados pela Administração, e desde que sejam elétricos ou alimentados por conexão à central estacionária de GLP; - MULTA: 4,0%.

III - é proibido uso de espiriteiras, fogareiros, lampiões, aquecedores e/ou qualquer assemelhado ou ainda qualquer equipamento que utilize álcool, querosene, óleo de qualquer tipo, ou outro material combustível. O uso de lenha ou carvão somente será permitido atendidas às exigências da Administração; - MULTA: 5,0%.

IV - o aquecimento de água para consumo próprio será possível, nas lojas e bancas em geral, através de equipamento elétrico. - MULTA: 5,0%.

Art. 37 - É proibido o uso dos equipamentos de segurança e emergência, tais como os de prevenção e combate a incêndios, placas de sinalização etc. para fins diversos do que se destinam; - MULTA: 5,0%.

I - todos devem zelar pela manutenção dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios, placas de sinalização de saídas de emergência etc., mantendo-os permanentemente desobstruídos e visíveis; - MULTA: 5,0%.

II - os extintores de incêndio e os equipamentos de iluminação de emergência são obrigatórios em todos os estabelecimentos do Mercado Público, devendo os PERMISSIONÁRIOS mantê-los com prazo de validade em vigor e em perfeito estado de conservação e funcionamento. - MULTA: 5,0%.

Art. 38 - Deverão ser obedecidas as normas de prevenção contra incêndio previstas no Código de Prevenção de Incêndio. - MULTA: 5,0%.

Art. 39 - A instalação de equipamentos e elementos de segurança e de proteção no Mercado Público deverão atender às seguintes determinações:

I - a colocação de grades, telas e portas de segurança somente será permitida mediante aprovação de projeto específico pela Administração; - MULTA: 2,0%.

II - o uso de toldos para proteção de aberturas somente será permitido nas portas das fachadas externas mediante projeto previamente aprovado pela Administração - MULTA: 5,0%.



Prefeitura Municipal de Jaguarão
Rua. 27 de Janeiro, 422
CEP: 96300 000 - Jaguarão - RS
Fone: (53) 32611999



Capítulo IV **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 40 - Os percentuais das multas previstas neste Decreto têm como base o valor mensal pago pelo PERMISSIONÁRIO

Art. 41 - Incumbe ao PERMISSIONÁRIO assegurar o exato cumprimento e a observância do Presente Decreto.

Art. 42 - Incumbe à Administração fiscalizar e fazer cumprir as normas estabelecidas no presente Decreto e Termos de Permissão de Uso, visando o bom funcionamento do prédio e suas atividades.

Art. 43 - Os casos omissos serão analisados e decididos pela Administração.

Art. 44 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jaguarão, 06 de setembro de 2018.



Favio Marcel Telis Gonzalez
Prefeito Municipal



Lúcia Carvalho de Oliveira
Secretária da Administração

Rafael Schmidt dos Santos
Sec. Adjunto da Administração
Portaria 122/2017



Banca de feitor

[illegible]